

O MÉDICO PERITO NO CONTEXTO DA TELEMEDICINA: UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.430/2025

Carlos Humberto de Sousa Neto¹

Amanda Rocha Goulart¹

Gabriel Duarte Ferreira¹

Davi Maciel Cabral¹

Débora Mariana Teixeira Braga¹

Elder Franca de Sousa²

Resumo: Este estudo analisa a Resolução CFM nº 2.430/2025, que regulamenta a telemedicina na perícia médica e da medicina legal. O objetivo é examinar criticamente os dispositivos normativos da referida resolução, os princípios éticos, técnicos e jurídicos que orientam a atuação do médico perito na telemedicina. Adotou-se como metodologia uma revisão documental qualitativa, com análise normativa e interpretativa do texto legal, considerando o contexto pós-pandêmico e de incorporação das tecnologias de comunicação à prática pericial. A abordagem teórica fundamenta-se na jurisprudência da Medicina Legal, na bioética e na normatização profissional do Conselho Federal de Medicina. Os resultados indicam que a resolução estabelece critérios para a realização de atos periciais via telemedicina, define situações em que é vedada, exige parâmetros quanto à estrutura tecnológica, ao registro documental, à autonomia das partes e à responsabilidade técnica do perito. Conclui-se que a normativa representa um a institucionalização da perícia médica na telemedicina, oferecendo segurança jurídica, padronização e respaldo ético à atuação médica digital.

Palavras-chave: Telemedicina. Ética Médica. Medicina Legal. Política de Saúde. Competência Profissional.

INTRODUÇÃO

A perícia médica é o ato médico do perito que se subjeta aos princípios legais que determina o conteúdo a ser analisado pelo perito, respeitando os princípios éticos da justiça e

¹Acadêmico do curso de Medicina da UNIFIMES-Campus Trindade. E-mail correspondente: chsneto@academico.unifimes.edu.br

² Docente do curso de medicina da UNIFIMES-Campus Trindade

da medicina. Tal ato é certificado de acordo com a lei número 3.268/57 e o decreto nº 20.931/32 do Conselho Federal de Medicina. A perícia médica ao longo de anos foi sendo aperfeiçoada de acordo com novas jurisprudências, adaptações sociais e tecnológicas de acordo com a realidade vigente de cada época, com isso, a perícia médica necessitou adaptações que levassem em conta o desenvolvimento tecnológico atual, levando-se em conta principalmente os avanços da informática.

É importante ressaltar, a priori, que essa nova modalidade de atendimento, a telemedicina, foi regulamentada de acordo com a Resolução nº 1.643 de 2002 do CFM, porém com restrições. Esse cenário foi intensificado pela Pandemia do COVID-19, no qual o CFM realizou uma nova Resolução nº 13.989 de 2020 em que houve flexibilizações emergenciais que permitia a teleconsulta em condições de emergência e com menos limitações. Seguindo esse raciocínio, necessitou-se outras adaptações em 2022, no qual o CFM realizou uma nova Resolução de nº 2.314, no qual estabeleceu novas regras e diretrizes de acordo com o cenário deste período, como por exemplo, que a primeira consulta não é mais obrigatória ser realizada presencialmente.

Diante dessas adaptações necessárias do Conselho Federal de Medicina, necessitou-se elaborar novas regras e regimentos da atuação da telemedicina no contexto da perícia médica. Com isso, o objetivo do trabalho é explicar a atuação do médico perito no contexto da telemedicina. Nesse sentido o CFM no dia 21 de maio de 2025 publicou a Resolução nº 2.430, no qual regulamente o ato pericial médico, define princípios médicos da segurança pericial e incrementa a o uso da Telemedicina na Perícia Médica e Medicina Legal.

METODOLOGIA

Trata-se de uma revisão documental de natureza qualitativa, analisando a lei nº 3.268/57, Resolução nº 1.643 de 2002, Resolução nº 13.989, Resolução nº 2.314 e com ênfase na análise normativa da Resolução CFM nº 2.430/2025, recentemente publicada pelo Conselho Federal de Medicina. O estudo concentrou-se na elucidação das atualizações presentes na normativa, por meio da interpretação de seu conteúdo legal, observando suas implicações éticas, técnicas e jurídicas para a atuação do médico perito. A análise buscou compreender os fundamentos normativos que sustentam o exercício da Perícia Médica e da Medicina Legal, especialmente no que se refere à incorporação da telemedicina como instrumento legítimo no processo pericial.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Resolução nº 2.430/2025 do Conselho Federal de Medicina traz no capítulo 7 o tema a respeito da telemedicina e a perícia médica, no artigo 18 da resolução parágrafo 2º, consta situações específicas em que é proibido a utilização da perícia médica em modelo de telemedicina, como por exemplo: perícia criminal, situações em que há a necessidade de estabelecer o dano pessoal ou constatar dano pessoal no qual não foi previamente relatado no prontuário ou documentada, avaliação de capacidades laborais e análises de afastamento por invalidez.

Nesse sentido, os parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 18 constam situações específicas na qual é permitido a utilização da telemedicina na perícia médica, como em caso de morte do periciado com documento atestado e documentado, telejuntas médicas periciais desde que haja um médico presencial para realizar o exame físico e demais demandas no periciado, teleinterconsultas especializadas pericias, análise dos documentos médicos complementares relacionado ao exame pericial, teleacompanhamento pericial e em situações de Prova Técnica Simplificada (PTS) de menor inquirição e simples complexidade, desde que não haja relação de dano pessoal ao paciente, seja mental ou físico, avaliação de capacidade laborativa do paciente ou necessidade de estabelecimento de nexo causal entre o paciente e o fator desencadeante da causa.

Além disso, o artigo 20 evidencia que é possível realizar o acompanhamento do assistente por mediação tecnológica, em situações específicas, na qual o perito médico deve realizar o atendimento em conjunto do exame físico presencialmente e que seja autorizado pelo periciado. Portanto, a perícia deve ser feita presencialmente e autorizada para que o assistente consiga à distância acompanhar a perícia.

Ademais, artigo 21 rege princípios fundamentais que devem ser seguidos durante a perícia médica via telemedicina, como a liberdade e autonomia do médico perito nomeado ou oficial e do periciado na escolha da modalidade de atendimento, o perito pode mudar o atendimento para a modalidade presencial quando achar pertinente, a capacitação de médicos em relação a tecnologia e regramento técnico utilizado no atendimento, a plataforma de atendimento juntamente com o software devem ser autorizados e certificados para o atendimento na modalidade online e garantir a segurança do paciente em detrimento do sigilo de informações pessoais.

Acrescenta-se que o artigo 22 ressalta sobre a verificação da coerência de documentos médicos por meios tecnológicos, no qual apenas os médicos peritos possuem capacidade técnica de averiguar a respeito da veracidade desses documentos.

Em complemento, o artigo 24 enfatiza informações essenciais e obrigatórias que devem conter em um laudo médico produzido pela perícia médica, seja o laudo produzido pelo uso total ou parcial da modalidade telemedicina. Nesse laudo, deve conter identificação de ambas as partes e dos profissionais participantes da avaliação pericial, registro da data e hora do início e término do ato pericial, esclarecer no laudo que a modalidade da telemedicina pode ter limitações técnicas que devem ser ponderadas e o termo de consentimento livre e a participação do periciando foi autorizada mediante o termo de consentimento livre e esclarecido.

É importante ressaltar que o artigo 25 explicita a respeito da responsabilidade do médico perito, em que a área de fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina, deve ser do local onde está o periciado ou no local onde a demanda é avaliada. Nesse sentido, há a normatização do CRM específico do qual o médico perito deve-se respaldar e responsabilizar.

Outrossim, o artigo 26, revoga as últimas resoluções a respeito da perícia médica, sendo a Resolução do CFM nº 1.497 e 2.325.

Por final, o último artigo relacionado a telemedicina e perícia médica, artigo 27, deixa claro que a Resolução nº 2.430 de 2025 começará a entrar em vigor 30 dias após a data de publicação, ou seja, dia 29 de junho de 2025, visto que foi publicada dia 30 de maio de 2025 no Diário Oficial da União na Seção 1.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do avanço dos princípios e diretrizes da perícia médica e do avanço da telemedicina na atualidade, a Resolução nº 2.430 traz um marco importante e necessário para a regulamentação da telemedicina no ato da perícia médica, esse fato é de extrema importância, visto que a sua aplicabilidade entrou em vigor no dia 29 de junho de 2025, sendo assim, um fato inédito e inovador para todos os médicos que realizam a perícia médica no modo da telemedicina e também para a população no geral, público no qual será o periciado e deve saber como ocorre e quando pode ocorrer a perícia médica de forma remota, visto que há permissões e proibições específicas do ato.

É importante ressaltar que de acordo com o parágrafo 2º do artigo 18, não é permitido o ato da perícia médica quando há perícia criminal, necessidade de estabelecer nexo causal,

análise de invalidez, relação e quantificação de dano pessoal. Esse fato, deve-se as barreiras impostas pela modalidade da telemedicina, pois não é possível realizar um atendimento completo, visto que na modalidade remota não é possível que o médico perito realize o exame físico completo, técnico e tátil do paciente, parte na qual é vital para estabelecer diagnósticos, sinais e sintomas do paciente. Sendo assim, não é possível estabelecer uma relação comprovada das situações na qual a perícia médica é vetada na modalidade da telemedicina, pois a parte do exame físico é crucial nessas situações.

O artigo 21º e 24º são essenciais para determinar regras, parâmetros e padrões necessários para serem cumpridos, para que haja assim, um atendimento da perícia médica via remota de modo assertivo e padrões adequados de qualidade, seja no processo de atendimento online ou na elaboração do laudo pericial.

O artigo 25º é de extrema importância para denominar a região do CRM que o perito médico deve-se responsabilizar e se respaldar, visto que o ato da perícia médica de modo online pode ser realizado com o periciado em uma região distinta do local do perito médico, ou seja, pode ser também responsabilizado pelo CRM do local em que a telemedicina é solicitada.

Portanto, essa Resolução de nº 2.430 do Conselho Federal de Medicina estabelece pontos específicos e preenche possíveis falhas do ato da perícia médica na telemedicina, sendo assim, uma resolução atualizada e essencial para garantir o ato médico de forma adaptada e atualizada, assegurando dessa forma, a realização do ato pericial de modo efetivo na saúde coletiva da população brasileira.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho soma-se para incremento de conhecimento no PIVIC em desenvolvimento de título “Representações Sociais sobre o dano moral decorrente de síndrome de burnout em sentenças trabalhistas em Goiás” , cujo trabalho soma-se no conhecimento se há ou não há aplicabilidade da telemedicina na perícia médica realizada em casos de síndrome de Burnout”

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Medicina (CFM). Resolução CFM n.º 1.643, de 7 de agosto de 2002. **Define e disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina**. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 205, 26 ago. 2002. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1643> . Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina (CFM). Nota CFM nº 1756/2020-Cojur, de 25 de abril de 2020. **Esclarecimento sobre a Lei da Telemedicina**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/notacfmhonorarioscovid19.pdf> . Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina (CFM). Resolução CFM nº 2.314, de 20 de abril de 2022. **Define e regulamenta a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação**. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 227, 5 maio 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2314_2022.pdf . Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Resolução nº 13.989, de 8 de abril de 2020. **Dispõe sobre o uso da telemedicina, em caráter excepcional e temporário, enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução nº 2.430, de 21 de maio de 2025. **Regulamenta o ato pericial médico, define princípios médicos da segurança pericial e incrementa o uso da telemedicina na perícia médica e medicina legal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 maio 2025. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2025/2430_2025.pdf. Acesso em: 19 jun. 2025.